

Acórdão: 23.959/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004040346-06
Impugnação: 40.010158572-98
Impugnante: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 059073229.10-63
Proc. S. Passivo: Diogo Gregório Burilio/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte, vinculados a operações de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “c” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “c” do RICMS/23). Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em razão do acolhimento parcial das razões da Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte, vinculados a operações de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso IV, alínea “a”, subalínea “a.3” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “a”, item “3” do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatou-se que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 63, § 1º, inciso I c/c art. 66, inciso I, ambos do RICMS/02 (art. 29, § 1º, inciso I c/c art. 31, inciso V, ambos do RICMS/23). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/08/24, decorrente de:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas à industrialização ou comercialização; e

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviço de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso do Contribuinte objeto da autuação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 69/104 e documentos às páginas seguintes.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento, conforme o Termo de Reformulação de Lançamento de págs. 167/168.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 203/228 e colaciona documentos às páginas seguintes.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 254/297, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante defende a existência de vício no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, em razão de que não teriam seguido na confecção do Auto de Infração, instrumentos preparatórios ao lançamento nos termos da legislação vigente.

Contudo, a alegação não procede.

Conforme verifica-se nos autos, em 28/10/24, a Impugnante tomou ciência do início da ação fiscal, conforme o AIAF nº 10.000052287.83, encaminhado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Em 11/11/24, a Impugnante tomou ciência do Auto de Infração nº 01.004040346-06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, nesse ponto, que os documentos colacionados nos autos, que foram inclusive reproduzidos na Manifestação Fiscal, convalidam as datas mencionadas.

O art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 447.747, de 03 de março de 2008, assim dispõe:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

O AIAF foi emitido visando documentar o início de ação fiscal no estabelecimento da Autuada. Além de outros dados, constaram do referido documento o período a ser fiscalizado (01/01/20 a 31/08/24) e o objeto da auditoria fiscal, qual seja, a *“Verificação da correta escrituração e apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de serviço de transporte de carga acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico CTe, perante a legislação vigente”*.

A Defesa, inclusive, transcreve os arts. 68 e 70 do RPTA, que assim dispõem:

RPTA

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo poderá:

I - ter o seu nome e a respectiva inconsistência indicados no Módulo de Autorregularização do SIARE;

II - ser intimado a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

Em relação ao mencionado art. 68, constata-se claramente pela redação do caput a faculdade do Fisco de inserir o nome do contribuinte e a respectiva inconsistência no Módulo de Autorregularização do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE e/ou intimá-lo a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses procedimentos fiscais podem ser adotados pela Fiscalização, se assim entender conveniente. Nesse sentido, importante pontuar a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG no Acórdão nº 23.565/20/3ª:

ACORDÃO Nº 23.565/20/3ª

(...)

INSTA OBSERVAR DE INÍCIO, QUE O ART. 68 DO RPTA ESTÁ INSERIDO NA SEÇÃO QUE TRATA “DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES”, PASSO PRECEDENTE À AÇÃO FISCAL REPRESSIVA, E REZA O SEGUINTE:

ART. 68. - NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, SE DETECTADAS INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, O SUJEITO PASSIVO **PODERÁ**:

I - TER O SEU NOME E A RESPECTIVA INCONSISTÊNCIA INDICADOS NO MÓDULO DE AUTORREGULARIZAÇÃO DO SIARE; I

I - SER INTIMADO A JUSTIFICAR OU A APRESENTAR DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS INCONSISTÊNCIAS. (G.N.)

CONFORME SE DEPREENDE DO ORDENAMENTO DAS REGRAS NELE DISPOSTAS, EM ESPECIAL A PARTE DESTACADA ACIMA, A AUTOREGULARIZAÇÃO IMPLEMENTADA NÃO É INCONDICIONAL E INDISCRIMINADA. DEPENDERÁ DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE CONFORMIDADE COM O PLANEJAMENTO FISCAL NORTEADOR DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA.

NEM SEMPRE AS CONDIÇÕES E OS RESULTADOS PROGRAMADOS LEVARÃO AO CONTATO PRÉVIO COM O CONTRIBUINTE INSERIDO NAS ATIVIDADES COM PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIA OU CRUZAMENTO DE DADOS, ANTES DA AÇÃO REPRESSIVA. ESTA DECISÃO ESTÁ VINCULADA A FATORES ESTRATÉGICOS QUE NÃO PODEM SER VINCULADOS, AMARRADOS A UM PROCEDIMENTO MENOS GRAVOSO, COMO QUER A IMPUGNANTE.

CABE REPISAR, QUE ESTÁ PREVISTO NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, EM SEUS ARTS. 66 E 67, PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES, QUE NÃO CARACTERIZAM O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (MONITORAMENTO, EXPLORATÓRIO, CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS), POR MEIO DOS QUAIS, CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ENSEJARÁ A LAVRATURA DE AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, PROCEDIMENTO ESTE PREPARATÓRIO PARA O LANÇAMENTO.

(...)

No caso em tela, o procedimento de auditoria fiscal iniciou-se pela lavratura do AIAF (pág. 06), atendendo ao exposto nos arts. 69 e 70 do RPTA.

No tocante ao art. 70 do RPTA, invocado pela Impugnante, o Fisco não requisitou no AIAF a apresentação de nenhum documento por não ser necessário para o levantamento fiscal ora realizado. Isso porque todos os dados para a análise do Fisco já estavam disponíveis, ou seja, constavam em documentos fiscais eletrônicos – CT-e, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) Registro D100 transmitidos pela própria Impugnante.

O trabalho fiscal foi realizado por meio do cruzamento dos dados dos CT-es escriturados no Registro D100, com as respectivas NF-es escrituradas no Registro C190 da EFD (arquivo validado, assinado digitalmente e transmitido pela Autuada), conforme pode ser comprovado pelos Anexos 4, 5, 6 e 11 (após reformulação) do Auto de Infração.

Diante do exposto, tendo em vista que o levantamento fiscal foi totalmente realizado por meio de cruzamento eletrônico de dados extraídos de documentos eletrônicos relacionados às operações da Impugnante e por seus arquivos eletrônicos EFD, não há que se falar em solicitação do Fisco para a Impugnante apresentar documentos, conforme alegado pela Defesa.

No que tange à citação do art. 74 do RPTA, importante frisar que houve a emissão e notificação regular do AIAF, conforme acima demonstrado.

Portanto, o argumento de supressão da fase inicial de fiscalização e do grave prejuízo ao direito de defesa é absolutamente equivocado. A ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do competente AIAF, por meio do qual a Autuada foi cientificada do início da auditoria fiscal, tendo como objeto a “*Verificação da correta escrituração e apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de serviço de transporte de carga acobertado por Conhecimento de Transporte Eletrônico CTe, perante a legislação vigente*”, no período de 01/01/20 a 31/08/24, nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme o art. 69 do RPTA.

Diante do exposto, resta comprovado que o Fisco observou todos os requisitos em relação à emissão e notificação do AIAF, sendo a alegação de vício no AIAF totalmente descabida.

Quanto à alegação de que o lançamento não se mostra afinado com a Lei nº 13.515/00 – Código de Defesa do Contribuinte, também não tem razão a Impugnante, uma vez que foram observados os princípios de que trata a lei, não houve abuso na constituição do crédito tributário e lhe foi garantido o direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

No que diz respeito ao Acórdão do CCMG nº 22.741/17/1ª citado pela Impugnante, que julgou nulo o Auto de Infração baseado em procedimento fiscal irregular, vê-se que as situações não se amoldam ao caso vertente, pois no citado acórdão observa-se claramente vícios inclusive de preenchimento do AIAF. Já no caso vertente, essa situação não ocorre, pois o rito à sua lavratura ocorreu dentro do que preconiza a legislação aplicável.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por vício na expedição do AIAF, uma vez que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que emitiu o AIAF, dando ciência à Autuada do início da ação fiscal, e, tendo verificado as irregularidades ora imputadas, lavrou o Auto de Infração.

Também argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, por motivo de que este contemplaria uma descrição imprecisa da infração imputada, citando em sua defesa o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Acrescenta que o Auto de Infração teria assumido uma acusação genérica quanto à natureza das operações vinculadas aos CT-es glosados, violando os princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. Prossegue argumentando que o Auto de Infração não teria relacionado o dispositivo legal infringido por cada infração, dentre a considerável relação de infringência à legislação descrita da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois até mesmo pela defesa apresentada vê-se que a Impugnante compreendeu o inteiro teor do libelo acusatório, circunstância que afasta qualquer pecha de nulidade em caso tal.

Diante do exposto, não procedem os argumentos desenvolvidos na Impugnação pelas alegadas nulidades.

Ainda preliminarmente, arguiu a Defesa a necessidade de realização de prova pericial de cunho contábil, “*com o objetivo de que sejam examinadas as escritas fiscais e contábil para comprovar a correlação entre as NF-es arroladas no Anexo 3 da autuação, sem destaque do ICMS, e as respectivas NF-es tributadas que dão suporte para os documentos fiscais autuados (...)*”.

Para tanto, apresenta três quesitos relacionados às operações de:

- remessa para armazém geral;
- remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, quando esta não deva transitar pelo estabelecimento do adquirente; e
- remessa de vasilhame ou sacaria.

Destaca-se que as alegações da Impugnante referentes às matérias relacionadas aos Quesitos 1 e 2 foram acatadas pelo Fisco, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento.

Restou, assim, apenas o Quesito 3, como também pontuado pelo Fisco em sua manifestação.

Inicialmente, cabe reiterar que o levantamento fiscal foi realizado por meio do cruzamento dos dados dos CT-es escriturados no Registro D100, com as respectivas NF-es escrituradas no Registro C190 da EFD (arquivo validado, assinado digitalmente e transmitido pela Autuada).

O trabalho fiscal comprova de forma completa e inequívoca o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviços de transporte promovidos pela Autuada.

Nos autos, após a reformulação do lançamento, constam o Demonstrativo Mensal e Anual do Crédito Tributário (Anexo 9); a Análise de Crédito Indevido por CT-e e por Ocorrência (Anexo 10); a Análise de Crédito CT-e referente às saídas isentas ou não tributadas (Anexo 11); a Análise de Crédito CT-e referente à entrada de mercadoria não destinada a industrialização ou comercialização (Anexo 4); a Análise de Crédito CT-e referente ao tomador do serviço (Anexo 5); a relação de NF-e acobertadas pelos CT-e (Anexo 6); o Registro D100 da EFD referente ao período atuado (Anexo 7); e amostras de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) e de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às irregularidades identificadas (Anexo 12).

Em relação ao Quesito 3, a Impugnante requer que o perito avalie, *“para cada um dos períodos atuados, a natureza do serviço de transporte vinculados as NF-es de ‘Remessa de vasilhame ou sacaria’ relacionados no Anexo 3 da Autuação, e informar se é possível fazer a correspondência destas prestações de transporte com as NF-es de venda de cimento para os mesmos destinatários destes pallets, lançadas no Livro Registro de Saída de sua EFD, fazendo a devida correlação das informações, comprovando que tais pallets foram remetidos apenas como embalagem de transporte das mercadorias remetidas pela Impugnante? Tal serviço de transporte é passível de gerar de créditos de ICMS, dentro do contexto da tomada da prestação serviço?”*

A planilha do Anexo 11 do e-PTA faz a correlação do CT-e com as notas fiscais de remessa de vasilhame ou sacaria (paleta).

Todos os CT-es cujos créditos foram estornados fazem menção às notas fiscais de paletes e/ou às notas fiscais de paletes e de cimento, caso em que o Fisco efetuou a devida proporção do ICMS destacado no CT-e, conforme demonstrado na referida planilha, ou seja, só houve estorno do crédito referente ao ICMS destacado no CT-e proporcional ao valor da nota fiscal de paleta.

Ressalte-se que no CT-e há um campo específico (“Documentos Originários”) para o preenchimento obrigatório dos dados da nota fiscal referentes aos produtos/itens transportados.

Assim, quando constou no mesmo CT-e a informação da(s) nota(s) fiscal(is) dos produtos/itens transportados, houve o cruzamento dos dados da(s) nota(s) fiscal(is) com o respectivo CT-e para análise do Fisco em relação à natureza da operação. No caso em que houve informação das notas fiscais de cimento e de paleta, foi realizado o estorno do crédito indevidamente apropriado do serviço de transporte na proporção que as operações isentas ou não tributadas representam dentre todas as NF-es vinculadas ao respectivo CT-e (operações de remessa de paletes).

No caso em que não houve a informação no CT-e da nota fiscal de venda de cimento, só a informação da nota fiscal de remessa de paleta, foram consideradas as informações da nota fiscal de paleta e realizado o estorno integral do crédito de ICMS do serviço de transporte vinculado à operação, uma vez que a operação integral foi a remessa de paletes, situação essa abrangida pela isenção do ICMS, conforme item 47 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23 (item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02).

A correlação proposta pela Impugnante no Quesito 3 entre “CT-e x NF de venda cimento” é plenamente possível quando há a informação obrigatória da referida nota fiscal no campo próprio do CT-e. Quando não há essa informação no CT-e, a correlação é passível de ser realizada individualmente (nota por nota) comparando os dados preenchidos no campo “Informações Complementares” da nota fiscal de venda de cimento com a nota fiscal de remessa de palete.

O único procedimento correto para atrelar uma nota fiscal a uma CT-e para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS é o preenchimento obrigatório da informação da nota fiscal em questão no campo próprio do CT-e.

Portanto, mesmo com a possibilidade de se fazer a correspondência individualizada entre “CT-e x NF de venda cimento”, tal correlação não tem o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a única maneira prevista na legislação para se atrelar uma nota fiscal ao CT-e para efeito de aproveitamento de crédito de ICMS é o preenchimento obrigatório da informação da nota fiscal em questão no campo “Documentos Obrigatórios” do CT-e.

Cabe ainda salientar que não há necessidade de realização de prova pericial para avaliar e fazer a correspondência entre “CT-e x NF de venda cimento”, como requerido pela Impugnante no Quesito 3, uma vez que, conforme já explicado, a referida correspondência é factível de ser realizada de forma individualizada (nota por nota) comparando os dados preenchidos no campo “Informações Complementares” da nota fiscal de venda de cimento com a nota fiscal de remessa de palete.

A solicitação de perícia feita pela Impugnante objetiva alterar informação prestada no CT-e referente aos produtos transportados. Destaca-se que as informações preenchidas no CT-e foram prestadas por outro contribuinte (Transportador), que emitiu o CT-e para acobertar o transporte dos produtos constantes das notas fiscais.

Assim, desnecessária a realização de perícia ao desate relatado.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/20 a 31/08/24, decorrente de:

- 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência;
- 2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de entrada de mercadoria não destinadas a industrialização ou comercialização; e
- 3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviço de transporte cujo CT-e identifica tomador do serviço diverso do contribuinte objeto da autuação.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Primeira Irregularidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à irregularidade “1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de saída de mercadorias amparadas por isenção e não incidência”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados estão vinculados à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência.

Analisando o estorno do crédito sob a ótica da não cumulatividade do ICMS, assim estabelece a Constituição Federal – CF/88, especificamente no art. 155, § 2º, inciso I:

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

19: A Lei Complementar nº 87/96 reproduz a previsão constitucional no seu art.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.763/75 também dispõe sobre a não cumulatividade do ICMS, nos arts. 28 e 29:

Lei nº 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Não obstante o princípio da não cumulatividade, o direito ao creditamento de ICMS, por sua vez, está condicionado ao estrito cumprimento das normas tributárias, sendo imprescindível a observância de todos os requisitos e imposições legais.

A Lei Complementar nº 87/96, sem ofensa ao princípio da não cumulatividade, veda o direito ao aproveitamento de crédito na utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, em seu art. 20, § 1º:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Ademais, o art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/23) veda o aproveitamento de crédito de ICMS do serviço de transporte adquirido pelo tomador que esteja vinculado à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

(...)

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

(...)

c) estiverem vinculados à saída de mercadoria ou bem isenta ou não tributada, promovida pelo tomador, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do art. 153 deste regulamento;

(...)

Incabível, portanto, qualquer cogitação quanto à ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88.

Como se verifica, o direito ao crédito de ICMS referente à aquisição de serviço de transporte não é irrestrito, pois está subordinado à legislação tributária vigente na data da prestação do serviço, sem contrariar qualquer princípio constitucional.

A Fiscalização inclusive demonstrou no Anexo 11 (após a reformulação do lançamento) – “Análise de Crédito CT-e – Saída Isenta ou Não Tributada” – que foi realizado um cruzamento para identificar as aquisições de serviços de transporte vinculados a operação de saída de mercadorias amparadas por isenção ou não incidência.

Assim, para elucidar de forma mais técnica, foi realizado um cruzamento dos CT-es que acobertaram as NF-es escrituradas no Registro C190 da EFD com Código de Situação Tributária (CST) composto dos dois últimos dígitos iguais a 30 (mercadoria isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária), 40 (mercadoria isenta) ou 41 (não tributada).

Oportuno registrar que como é possível que um CT-e possa abrigar mais de uma NF-e, foram estornados os créditos indevidamente apropriados do serviço de transporte na proporção que essas operações isentas ou não tributadas representam dentre todas as NF-e vinculadas ao respectivo CT-e, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto.

O Fisco inclusive demonstra que foi possível identificar, de modo proporcional, a apropriação indevida de crédito de ICMS de serviços de transporte que acobertaram saídas de mercadorias amparadas por isenção ou não incidência. Há inclusive um demonstrativo disso nos autos, mais precisamente na réplica fiscal.

No que diz respeito às operações de “*remessa para armazém geral – aquisição de mercadoria proveniente do exterior*” e operações de “*remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, quando esta não deva transitar pelo estabelecimento da adquirente*”, a Fiscalização, *per si*, entendeu que assiste razão à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, o crédito tributário foi reformulado, conforme consta nos autos.

Em relação às operações de remessas de paletes, o RICMS/23, em seu Anexo X, Parte 1, item 47 (item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02) prevê a isenção de ICMS em operações de saída interna ou interestadual de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular:

RICMS/02 - Anexo I - Parte 1

105. Saída, em operação interna ou interestadual, de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses:

- a) quando, acondicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente;
- b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente;
- c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.

105.1. Na hipótese da alínea "c" do item 105, em se tratando de retorno integral, a operação poderá ser acobertada por via adicional da nota fiscal de remessa ou por NF-e de entrada emitida pelo destinatário, hipótese em que o DANFE acompanhará o respectivo trânsito.

RICMS/23 - Anexo X - Parte 1

47. Operação de saída interna ou interestadual de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses:

- a) quando, acondicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente;
- b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente;
- c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.

47.1 Na hipótese da alínea "c" deste item, em se tratando de retorno integral, a operação poderá ser acobertada por NF-e de entrada emitida pelo destinatário, hipótese em que o DANFE acompanhará o respectivo trânsito.

Deste modo, como já mencionado anteriormente, o art. 39, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/23 (art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02) veda o aproveitamento de crédito de ICMS do serviço de transporte adquirido pelo tomador que esteja vinculado à saída de mercadoria ou bem amparados por isenção ou não incidência, razão pela qual a Autuada não faz jus ao crédito do ICMS do serviço de transporte vinculado à remessa de paletes.

A Impugnante, por sua vez, argumenta que não se apropriou dos créditos de ICMS referentes a prestações de serviços de transporte relacionados à simples remessa de paletes ao destinatário, mas do frete da operação de venda do cimento transportado nestes paletes, destacados em documento fiscal apartado da operação de venda.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme consta no Anexo 11 – “Análise de Crédito CT-e – Saída Isenta ou Não Tributada”, vários CT-es indicam no campo “Documentos Originários” tanto as notas fiscais de remessa de paletes quanto as notas de venda de cimento.

Como exemplo, tem-se o CT-e nº 157780, emitido em 07/06/21, em que constam duas NF-es, uma, referente à remessa de paletes, e outra, à venda de cimento.

Ademais, no próprio CT-e nº 157780, há a informação de que o produto predominante é o cimento.

Para esses casos, inclusive demonstrados pela Fiscalização em sua manifestação, ao contrário do que informa a Impugnante, o Fisco concedeu sim o crédito de ICMS referente ao serviço de transporte vinculado à operação de venda do cimento.

Como o mesmo CT-e referência duas notas fiscais, foi realizado o estorno do crédito indevidamente apropriado do serviço de transporte na proporção que as operações isentas ou não tributadas representam dentre todas as NF-es vinculadas ao respectivo CT-e.

Vê-se que nos exemplos específicos colacionados nos autos pela Fiscalização (págs. 29/30 da Manifestação Fiscal), foi estornado apenas 4,37% (quatro vírgula trinta e sete por cento) do crédito do CT-e nº 157780, percentagem esta correspondente ao valor da operação que a remessa de paletes representa em relação ao valor total das duas notas fiscais abrangidas no CT-e.

Assim, frisa-se que o Fisco realizou o estorno proporcional do crédito do ICMS dos serviços de transporte em todas as prestações em que o Contribuinte informou as notas fiscais de remessa de paletes e vendas de cimento.

Não prospera, portanto, o argumento da Impugnante de que houve estorno de crédito de CT-e referente à efetiva venda de cimento.

Nos casos em que houve o estorno integral do crédito de ICMS do serviço de transporte vinculado à operação, tem-se que a operação integral foi a remessa de paletes, situação essa abrangida pela isenção do ICMS, conforme o item 47 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23 (item 105 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02). O CT-e não faz nenhuma referência ao transporte do cimento, uma vez que consta apenas a nota

fiscal de remessa de paletes e somente há a informação do produto predominante como sendo paleta. Legítimo, assim, o estorno integral nos termos da legislação vigente.

No aditamento à Impugnação, a Defesa argumenta que “*mesmo na hipótese de o CT-e não trazer a perfeita individualização da NF-e de venda e da NF-e de remessa de vasilhame*”, as vinculações das operações poderiam ser comprovadas com as informações do campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais.

Como já mencionado, tal vinculação não elide o feito fiscal, tendo em vista a obrigatoriedade de preenchimento correto das informações da nota fiscal em questão no campo “Documento Obrigatório” do CT-e, ou seja, necessidade de informação da NF-e de todas as mercadorias transportadas no CT-e.

Dessa forma, por força da vedação prevista pelo art. 39, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/23 (art. 70, inciso IV, alínea “c”, do RICMS/02), resta comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às prestações de serviço de transporte relacionadas com a remessa de paletes.

No tocante às operações destinadas a não contribuinte, constata-se, pelo Anexo 11 – Análise de Crédito CT-e – Saída Isenta ou Não Tributada, que todas as operações dizem respeito à venda de “CIMENTO CP VARI RS RAPIDO ABO0 GRANEL” para os seguintes clientes: “CONSORCIO AEROGRU”, “CONS CONST METRO LINHA 2 VERDE - LO Consorcio Linha 2”, “CONS CONST METRO LINHA 2 VERDE LT 3” e “CONSORCIO CONST METRO LINHA 2 VERDE”.

Conforme consta no item 163 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23 (item 201 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02), há previsão expressa de isenção de ICMS para operações de saída interna ou interestadual de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, com eficácia até 31/12/32 e com fundamentação legal no Convênio ICMS nº 94/12.

A Impugnante alega que, pelo fato de a legislação dispensar o estorno dos créditos na saída de mercadorias ou bens beneficiados com tal isenção, teria direito também à manutenção dos créditos sobre os serviços de transporte contratados para sua remessa, não havendo que se falar em seu estorno.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A legislação é clara no sentido de que previu apenas a dispensa do estorno dos créditos relacionados às saídas de mercadorias ou bens beneficiados com a isenção, não mencionando as prestações de serviço vinculadas a estas operações.

É o que se constata pela análise do item 201.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 (item 163.3 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23):

RICMS/02 - Anexo I - Parte 1

201. Saída, em operação interna ou interestadual, de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

201.3. Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.

(...)

RICMS/23 - Anexo X - Parte 1

163 Operação de saída interna ou interestadual de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.

(...)

163.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.

(...)

Ademais, o Convênio ICMS 94/12, fundamentação legal da isenção prevista no RICMS/23 (e RICMS/02), também dispõe, em sua Cláusula segunda, que apenas as operações abrangidas pela isenção estão englobadas na não exigência do estorno do crédito do ICMS:

Convênio ICMS 94/12

Cláusula segunda Fica autorizada a não exigência do estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

(...)

Assim, em razão do princípio da legalidade, não pode a Autuada realizar uma interpretação extensiva, de modo a ampliar aquilo que foi efetivamente escrito no texto legal.

O estorno de crédito de que trata o item 163.3 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/23 (item 201.3 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02) deve ser interpretado restritivamente, e, se não há previsão de manutenção de créditos nas prestações de transporte vinculadas às saídas isentas, tal benefício não pode ser concedido.

Há que se lembrar, ainda, que a norma que trata de isenção, em virtude do disposto no art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente. Assim sendo, para que houvesse manutenção de créditos nas prestações de transportes vinculadas às saídas isentas, seria necessária disposição expressa nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Veja-se o teor do dispositivo citado, *in verbis*:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Assim, resta comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às prestações de serviço de transportes em questão.

Da Segunda Irregularidade

No tocante à irregularidade “2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados a operação de entrada de mercadoria não destinadas a industrialização ou comercialização”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados estão vinculados a operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização.

O art. 70, inciso IV, alínea “a”, subalínea “a.3” do RICMS/02 (art. 39, inciso IV, alínea “a”, item “3” do RICMS/23) veda expressamente o aproveitamento de crédito de ICMS de prestações de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

IV - os serviços de transporte ou de comunicação recebidos pelo tomador:

a) não se destinarem a ser por ele utilizados:

a.1) na execução de serviços de transporte ou de comunicação;

a.2) na comercialização de mercadorias;

a.3) em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia elétrica;

(...)

Conforme demonstrado no Anexo 4 – “Análise de Crédito CT-e – Entrada de Mercadoria Não Destinada a Industrialização ou Comercialização”, foi realizado um cruzamento para identificar as aquisições de serviço de transporte vinculado a operação de entrada que contivesse documentos fiscais escriturados no Registro C190 da EFD (Registro Analítico do Documento (Código 01, 1B, 04, 55 e 65)) com Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) de entrada de mercadoria não destinada à industrialização ou comercialização (1407, 1556, 1557, 2407, 2556, 2557 e 3556).

Assim, como é possível que um CT-e possa abrigar mais de uma NF-e, foram estornados os créditos indevidamente apropriados do serviço de transporte na proporção que essas operações de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização representam dentre todas as NF-e vinculadas ao respectivo CT-e, de forma a se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto.

Nos demonstrativos colacionados ao feito, tem-se que o Fisco autuou apenas os produtos não destinados à industrialização ou mesmo comercialização.

O direito ao creditamento do ICMS na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, somente é permitido a partir de 1º de janeiro de 2033, de conformidade com o art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(...)

O RICMS/02, art. 70, inciso III (art. 39, inciso III do RICMS/23), assim dispõe a respeito do creditamento do imposto na aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Resta, portanto, demonstrado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS para a irregularidade em questão.

Da Terceira Irregularidade

Em relação à irregularidade “3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestações de serviço de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) identifica tomador do serviço diverso do contribuinte objeto da autuação”, constata-se claramente que todos os serviços de transporte relacionados possuem identificação do tomador do serviço diverso do Autuado.

No tocante ao creditamento do ICMS na aquisição de serviço de transporte rodoviário de cargas, a legislação tributária apenas concede o direito ao crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado no CT-e. É o que dispõe o § 1º do art. 63 c/c o art. 66, inciso I, ambos do RICMS/02 (§ 1º, inciso I, do art. 29 c/c o art. 31, inciso V, do ambos do RICMS/23).

RICMS/02

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 30/08/2012 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.036, de 29/08/2012:

"Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo."

§ 1º O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT e;

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

"I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe);"

(...)

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

RICMS/23

Art. 29 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;

(...)

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 12;

(...)

Logo, a norma acima transcrita prescreve expressamente a condição de tomador do serviço corretamente identificado no CT-e, para o direito à apropriação de crédito do ICMS, o que não se verifica nos documentos anexos ao Auto de Infração.

Conforme demonstrado no Anexo 5 – “Análise de Crédito CT-e – Tomador do Serviço”, foram apuradas as ocorrências de escrituração de aquisição de serviço de transporte com crédito de ICMS e cujo CT-e tenha a identificação do tomador do serviço de transporte diverso da Autuada. Trata-se de prova formal de perfeita subsunção da norma aos fatos.

Assim, resta comprovado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS para a irregularidade em análise.

Em relação à irregularidade, a Impugnante não se contrapõe às exigências fiscais, uma vez que não a mencionou na Impugnação.

Por fim, destaca-se, ainda, que a Impugnante quitou o Auto de Infração nº 01.004047706-80, referente ao seu estabelecimento de IE 493073229.52-22 (Montes Claros), que após a reformulação do crédito tributário restaram apenas as irregularidades “2 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestação de serviços de transporte vinculados à operação de entrada de mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização” e “3 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS de prestação de serviços de transporte cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) tenha a identificação do tomador do serviço diversa do contribuinte objeto da autuação”, sendo tais irregularidades as mesmas do Auto de Infração ora impugnado, em que a Defesa não se contrapôs às exigências fiscais, uma vez que não as mencionou na impugnação.

No que diz respeito às Multas aplicadas, de Revalidação e Isolada, ainda que não tenham sido objeto de impugnação pela Autuada, oportuno registrar que as referidas sanções estão definidas na Lei nº 6.763/75 e foram corretamente aplicadas, tendo em vista que a Contribuinte infringiu a legislação tributária quando aproveitou indevidamente crédito de ICMS. Veja-se os dispositivos relativos às multas, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 167/170, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 167/170. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

m/p